



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Os artigos de nº 17 e 17-B, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterados pelo art. 2º do PL 2.505/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A ação para a aplicação das cominações previstas no art. 12 será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público lesada, desde que seus órgãos de Advocacia Pública sejam institucionalizados na forma dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. NR

[...]

§ 2º A pessoa jurídica de direito público lesada, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público...

Art. 17-B. Os legitimados para a propositura da ação judicial de que trata o art. 17 poderão, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que:

I – seja assegurado o ressarcimento do dano apurado durante a fase de negociação;

II – ocorra a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;

III – observado o art. 12 e atendendo à situação econômica do agente, seja estabelecido o pagamento de multa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.

§ 2º O acordo também poderá ser celebrado no curso de ação judicial de que trata o art. 17.

§ 3º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º A celebração do acordo de que trata este artigo não exime o responsável da obrigação de reparar eventuais danos adicionais que não foram objeto do acordo.

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se esta emenda ao PL nº 2.505, de 2021, para que, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa em vigor, preserve-se a legitimidade da pessoa jurídica lesada para propor a ação de improbidade administrativa, com a condicionante “organização, nesses entes, de uma advocacia estatal institucionalizada, nos termos dos artigos 131 e 132 da Constituição”.

E não pode ser diferente, considerando que a Constituição impõe à União, junto com os demais entes federativos, o dever de zelo pelo patrimônio público, nos termos do art. 23, inciso I. Dever este que se torna ainda mais impositivo nos casos de improbidade administrativa, pois são



SF/21440.64083-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atos que se revelam capazes de gerar danos gravosos à esfera jurídica de tais entes.

Ora, as condutas ímprobas repercutem, nítida e diretamente, no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, pois, ao fim e ao cabo, é o ente público quem sofre as consequências deletérias do ato ilícito.

No mais, há de se destacar que o artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 veda expressamente que o Ministério Público represente judicialmente ente público. Não se revela competência precípua do Ministério Público defender interesse público secundário, afinal, a tutela desses interesses próprios do Estado como pessoa jurídica está constitucionalmente outorgada à Advocacia Pública (arts. 131, caput, e 132 da CF/88).

Assim, a conclusão a que se chega é que a lesão ao erário deve ser judicialmente tutelada pela própria pessoa jurídica de direito público interessada e, apenas em caráter supletivo, pelo Ministério Público. Também assim consagra a jurisprudência pátria, a saber:

“A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da Constituição, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico de pessoas de Direito Público. **Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos de advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei.** A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade” (Resp n. 246.289 – MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RF 381/327).

Mas não só isso, a legitimidade ativa para ação de improbidade administrativa do ente lesado decorre da necessidade de atuar concretamente na defesa do bem jurídico transindividual probidade administrativa, consoante preconizado na Constituição Federal e em tratados do qual o Estado é signatário - Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul; Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção; Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE; Convenção Interamericana Contra a Corrupção da OEA.

Nesse contexto, excluir a legitimidade do ente público é retirar o maior instrumento por meio do qual a tutela da probidade administrativa se materializa. É como se o constituinte estabelecesse um dever e o legislador não municiasse aquele o qual detém o ônus e o principal interesse dos meios necessários para cumpri-lo.

Portanto, há absoluta pertinência entre as finalidades do ente lesado e o objeto da ação de improbidade administrativa. Por isso, propomos a presente emenda para alterar a redação dos artigos 17 e 17-B do PL apresentado, de modo a preservar a legitimidade dos entes estatais lesados para o ajuizamento da ação de improbidade, bem como para realização do acordo de não persecução cível.

A presente emenda propõe, ainda, outros ajustes no art. 17-B do PL. Um deles é para afastar a necessidade de oitiva do Tribunal de Contas competente para realização de acordo de não persecução cível. E isso porque não se insere no âmbito das competências constitucionais e legais dos Tribunais de Contas a atuação na repressão de atos de improbidade administrativa, não se justificando, por isso, a sua participação nesse processo de solução consensual. Além disso, considerando que os acordos de não persecução cível podem ser celebrados no bojo de ação



SF/21440.64083-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

judicial de improbidade, mostra-se inconstitucional condicionar a atuação do Poder Judiciário à manifestação e concordância de Tribunal de Contas.

Propõe-se, assim, nova redação ao art. 17-B do PL, corrigindo-se vícios do referido texto aprovados pela Câmara dos Deputados, bem como objetivando-se e simplificando a redação do mesmo.

Em face do exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21440.64083-00